

Aprovado em 1ª
discussão e votação
em 20/06/2018
Paulo Jonker



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

1ª discussão e votação em 20/06/2018
Arthur Fido para Arjo
Aprovado em 3ª discussão
e votação em 26/06/2018
Arthur Fido para Arjo

PROJETO DE LEI Nº 13 /2018

“Modifica a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 386/2014 e dá outras providências”.

Artigo 1º: O artigo 4º da Lei Municipal nº 386/2014 (institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente) passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Artigo 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Conselho Gestor do Meio Ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação dos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Único: O conselho gestor do Meio Ambiente do Município será criado e regulamentado mediante Decreto, respeitando-se a paridade entre os seus membros e a legislação pertinente em vigor.

(...)

Artigo 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º: Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de Maio de 2018


JOSE MAGNO DA SILVA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE

PARECER N°..... / 2018

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: *Modifica a redação do artigo 4º da Lei municipal n° 386/2014 do que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.*

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei n° 13 de 16 de maio de 2018 tem como objetivo *modificar a redação do artigo 4º da Lei municipal n° 386/2014 do que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.*

Enviou o Projeto de Lei n° 13 de 16 de maio de 2018 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE para providências a que de direito.

É o relatório.



DA ANÁLISE JURÍDICA

Em se tratando do pedido encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, obviamente, com concretude também aos preceitos da Lei Orgânica Municipal no seu art.9º, inciso I.

É importante ressaltar e absorver, o que das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a atribuição do Município sobre assuntos de interesse local; *"in verbis"*:

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. (...)" (Grifos nossos) (ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.)

Mais uma vez, há em dizer que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o que dispõe aos fundamentos legais à espécie, e sedimentado pela Lei Orgânica Municipal no seu art.9º, inciso I.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual". (Grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.)



O Princípio Constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Constituição Federal: Art. 29. "O Município reger-se - á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:" (Grifos nossos)

Sobre o Projeto de Lei em tela, há em evidenciar que, a modificação da redação do artigo 4º da Lei municipal nº 386/2014 do que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências encontra guarita na legislação em comento.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com necessidade também, em que, seja obviamente submetidas às Comissões Permanentes e atendidas ao cumprimento pertinente aos ditames Regimentais; a Assessoria Jurídica entende inicialmente e **OPINA** s.m.j. pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 13 de 16 de maio de 2018 que tem como objetivo em proceder a modificação da redação do artigo 4º da Lei municipal nº 386/2014 do que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. José Magno da Silva, podendo, e efetivamente, em ser submetido para a análise dos Senhores Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.


MANOEL LUIZ DE ANDRADE

OAB/SE 2.184

ASSESSOR JURÍDICO-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE

(79) 30227201 / Rua Pacatuba, 254, Ed. Paulo Figueiredo, sala 206 Centro - Aracaju/SE
manoelluizadvocacia@gmail.com



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ**

**PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 13 DE
2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE, COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 13/2018, O QUAL MODIFICA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 386/2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As Comissões Permanentes reunidas, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desse Parlamento, após as discussões realizadas sobre o Projeto de Lei em tela, bem como a observância dos princípios exarados pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal manifestam-se pela originalidade do Projeto de Lei 13/2018.

Sala das Comissões, Japoatã 20 de Junho de 2018.

Jose Luiz Vieira da Silva
Vereador José Luiz Vieira da Silva
Presidente da CAM

Ozeneide Gomes Vieira
Vereador Ozeneide Gomes Vieira
Relator da CAM

Paulo Santos
Vereador Paulo Santos
Membro da CAM

Paulo Santos
Vereador Paulo Santos
Presidente da CCJ

Ronicle Soares Oliveira
Vereador Ronicle Soares Oliveira
Membro da CCJ

Rafael Almeida Ferreira
Vereadora Rafael Almeida Ferreira
Presidente da CFO

Arnaldo Pinheiro da Silva
Vereador Arnaldo Pinheiro da Silva
Relator da CFO

Manoel Pereira da Silva Filho
Vereador Manoel Pereira da Silva Filho
Membro da CFO

Milton Ramos Filho
Vereador Milton Ramos Filho
Relator da CCJ